

**TERMO DE DISTRATO**

QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA** E A EMPRESA **AUDITE CONSULTORES LTDA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 025/2019**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019**

**DISTRATO AO CONTRATO Nº: 029/2019**

Pelo presente instrumento denominado **TERMO DE DISTRATO** entre o **MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.346.096/0001-06, com sede na Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, n.º 20, nesta cidade, neste ato representado por seu Prefeito, **ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**, brasileiro, casado, psicólogo, portador do CPF nº [REDACTED].45 [REDACTED] SDS/PE, e do outro lado a empresa;

**AUDITE CONSULTORES LTDA**, inscrita no CNPJ: **17.290.774/0001-05**, com sede à Av. Agamenon Magalhães, 444, bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE, neste ato representada por **LUCIANO ALVES DA SILVA**, CPF [REDACTED]

Firmam o presente **TERMO DE DISTRATO** observando-se as disposições legais atinentes à matéria e as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O objeto do contrato do presente distrato é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (CERTAMENTE EXCLUSIVO PAA ME E EPP) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA PARA PREFEITURA DESTE MUNICÍPIO, NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBIL, FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, PLANEJAMENTO E PATRIMONIAL, VISANDO AENDER AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM O OBJETIVO DE ADEQUAR SUAS ATRIBUIÇÕES DE FORMA EFICAZ E LEGAL.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO**

As partes resolvem em ato unilateral, distratar o contrato original acima mencionado **em sua totalidade** (todas as cláusulas), tendo como fim, a supremacia do interesse público.

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº325 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE  
CEP: 56.800-000 / Fone: (87) 3838-2717 / 1235



## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

E por estarem justos e acordados, firmam o presente **TERMO DE DISTRATO**, em 03 (três) vias de igual teor.

Afogados da Ingazeira - PE, 22 de agosto de 2025.



**ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE**  
REPRESENTANTE LEGAL / CONTRATANTE



**LUCIANO ALVES DA SILVA**  
REPRESENTANTE LEGAL / CONTRATADA  
AUDITE CONSULTORES LTDA - EPP  
CNPJ 17 290 774/0001-05

José Josivaldo Rufino da Silva  
Sócio Administrador





**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**

PARECER JURÍDICO N.º 146/2025

**EMENTA:** Múltiplos contratos. Objeto similar. Distrato contratual. Possibilidade.

**I. RELATÓRIO**

Por meio da comunicação interna de n.º 133/2025, a Secretaria de Controle Interno informou que a empresa Audite Consultores LTDA possui, altamente, três contratos com esta municipalidade os quais possuem objetos com similitude.

Após o recebimento da C.I n.º 133/2025, requeremos os números dos respectivos contratos o que foi respondido na C.I n.º 138/2025 oriunda do Controle. O cerne do pedido de análise do Controle Interno é se pode haver todos os esses contratos vigentes ao mesmo tempo ou se necessita de distrato de algum deles.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**a) Da licitação pública**

A licitação pública, em linhas gerais, é o meio utilizado pela a Administração Pública para a aquisição de bens e serviços. Para isso, utiliza de legislação correlata, atos administrativos e princípios aplicáveis à Administração Pública, sempre, com o fito de obter a proposta mais vantajosa para órgão ou entidade licitante e, por consequência, o atendimento da finalidade pública. Corrobora esse entendimento o professor Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. **(JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo, Fórum, 7ª edição, 2011).**

Verifica-se, no caso em análise, que os três contratos se deram em decorrência de processo licitatório.

**b) Dos documentos acostados**

Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, n.º 20 – Centro - Afogados da Ingazeira - PE  
CEP: 56800-000 / Fone: (87) 3838-1235





Foram acostados ao pedido: comunicação interna de nº 133/2025 oriunda da Secretaria de Controle; comunicação interna nº 138/2025, também, de origem do órgão de controle municipal.

*c) Dos objetos contratuais*

Os contratos públicos para que possuam validade devem seguir, em linhas abstratas, os atributos necessários aos negócios jurídicos em geral. Não buscando maior digressão teórica, deve haver sujeitos capazes, objeto lícito, determinável, determinado e possível, assim como a forma ser obedecida. Nesse sentido, citemos o art. 104, do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Nessa senda, também, são os ensinamentos doutrinários, por todos cito Gonçalves:

Para que o negócio jurídico produza efeitos, possibilitando a aquisição, modificação ou extinção de direitos, deve preencher certos requisitos, apresentados como os de sua validade. Se os possui, é válido e dele decorrem os mencionados efeitos, almejados pelo agente. Se, porém, falta-lhe um desses requisitos, o negócio é inválido, não produz o efeito jurídico em questão e é nulo ou anulável. (GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro – Parte Geral, Saraivajur, 17ª edição, p. 377).

Em análise aos três contratos mencionados na C.I 138/2025<sup>1</sup>, quais sejam: 029/2019, 082/2023 e 031/2025 tem-se atendido os requisitos de validade, portanto não vislumbramos nenhuma causa de nulidade ou anulabilidade.

Todavia, quando da análise do objeto contratual, como bem percebido pelo Controle Interno, temos similitude quanto ao cerne contratual (objeto) e quanto as partes, citemos:

Contrato 029/2019, pregão presencial nº 018/2019, processo licitatório nº 025/2019, fls 146: Cláusula segunda – Do objeto do contrato: O presente contrato tem por objeto: Contratação de empresa especializada (certame exclusivo para ME e EPP) na prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria para

<sup>1</sup> Comunicação Interna expedida pelo Controle Interno





prefeitura deste município, nas áreas orçamentárias, contábil, financeira, administrativa, planejamento e patrimonial, visando atender aos princípios básicos da administração pública com o objetivo de adequar suas atribuições de forma eficaz e legal.

Contrato nº 082/2023, dispensa de licitação nº 012/2023, processo licitatório nº 047/2023, fls 029: Cláusula segunda - Do objeto do contrato: O presente contrato tem como objeto: Contratação de empresa para executar os serviços de gestão e acompanhamento dos bens patrimoniais e do protocolo eletrônico, ambos com disponibilização de softwares, destinados as diversas secretarias do município de Afogados da Ingazeira.

Contrato nº 031/2025, inexigibilidade nº 18, processo licitatório nº 031/2025: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1. O objeto do presente instrumento é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, FINANCEIRA E DE GESTÃO FISCAL, UTILIZANDO OS INSTRUMENTOS, PROGRAMAS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO ÀS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (NBCASP), UTILIZANDO PROGRAMAS DE CONTABILIDADE, FOLHA DE PAGAMENTO, PATRIMÔNIO, PROTOCOLO, CONTRACHEQUE, ENTRE OUTROS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA.

Em análise dos objetos contratuais, realmente, encontramos bastante similaridade entre suas disposições. Ademais, compulsando o contrato mais recente (contrato 031/2025), não consta nenhuma cláusula de distrato automático em razão da assinatura deste contrato relativo aos contratos pretéritos. Assim sendo, entende-se que todos os contratos anteriores estariam em vigência até ulterior causa de cessação de seus efeitos, como, termo, distrato ou outro instrumento que a eles ponham fim.

Diante do exposto, opinamos ao Chefe do Poder Executivo a realização de distrato contratual dos negócios jurídicos pretéritos.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, depreende-se do caso concreto trazido à análise desta Secretaria de Assuntos Jurídicos que, diante do esboço fático apresentado, a medida que se impõe é o distrato dos contratos anteriores, visto que, ao nosso sentir, não poderá coexistir múltiplos contratos tratando do mesmo tema. Ainda, em razão do princípio




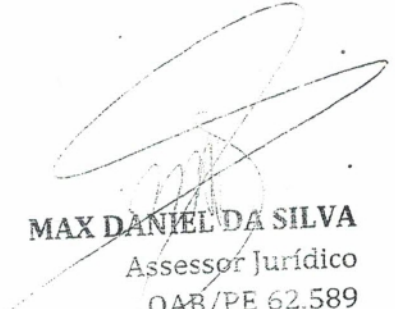


do paralelismo das formas, o distrato deverá ocorrer por escrito e ser acostado ao processo licitatório originário.

É o parecer, s.m.j.

Afogados da Ingazeira, 12 de agosto de 2025.

  
**CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES**  
Secretário de Assuntos Jurídicos  
OAB/PE 14.201

  
**MAX DANIEL DA SILVA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PE 62.589

